



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 435/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/08/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1/2227/96 A.I.A.M. N°: 2/180.122/96

RECORRENTE: TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

MERCADORIAS EM TRÂNSITO – nota fiscal inidônea, eis que esgotado seu prazo de validade, conforme Ajuste Sinief 03/94 modificado pelo Ajuste Sinief 05/95. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela instância de primeiro grau.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração, originário do Posto Fiscal em Penaforte – J. do Norte-CE, acusa a transportadora acima nominada de conduzir, no veículo de Placas QL 2967/CE, mercadorias no valor de R\$ 8.743,80 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), acobertadas pela Nota Fiscal número 24, Série “C-1”, sem validade jurídica em virtude de desatender as exigências do Ajuste Sinief 03/94 alterado pelo Ajuste Sinief 05/95, que estabelecia o prazo limite para uso dessa espécie de documento até 29/02/96.

Foram considerados infringidos os arts. 1º, 21, II “c”, 28, VII, 105, VII, 745, 746, 761, combinado com o art. 767 III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

Acompanham a inicial a nota fiscal em apreço e o Conhecimento de Transporte n.º 026769.

Na defesa apresentada, a atuada alega preliminar de extinção do feito por ilegitimidade do sujeito passivo considerando que nenhuma participação teve, nem na embalagem, nem na emissão da nota fiscal. Quanto ao mérito, pugna pela correção da base de cálculo para àquela constante na nota em questão e também pela correção da multa para a constante do artigo 767 III "c" do Dec. 21.219/91, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação.

A primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal.

Mais uma vez comparecendo ao processo, a atuada ratifica as razões produzidas na ocasião da impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão de 1ª instância.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the text.

**VOTO DA RELATORA:**

Neste processo, que trata de acusação de inidoneidade de nota fiscal por esta encontrar-se em desacordo com os Ajustes Sinief 03/94 e 05/95, a recorrente, no seu arrazoado, alega a extinção do processo por ilegitimidade passiva haja vista não ter participado do evento, nem na embalagem, nem na emissão da nota fiscal. No mérito, requer a aplicação da penalidade inserta no artigo 767 III, "c" do Dec. 21.219/91, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da operação.

Examinando de início a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, verifiquei que a emissora do Conhecimento de Transporte referente a operação questionada foi a Transportadora Rio Poty Ltda., filial São Paulo, entretanto os autuantes elegeram a matriz desta empresa, sediada neste Estado, para figurar no polo passivo da autuação.

Nesta situação, com fundamento na autonomia dos estabelecimentos preconizada pela ordem tributária, segundo a qual os estabelecimentos de um mesmo titular são contemplados como autônomos para os efeitos fiscais, constituindo uma unidade perante o fisco, sujeitos individualmente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, entendo que o processo seria extinto, pois errônea foi a eleição da autuada como sujeito passivo. O lançamento tributário deveria recair sobre o estabelecimento responsável pelo transporte da mercadoria, mesmo com domicílio em outra unidade da federação, no caso, a filial de São Paulo, considerando que a ocorrência antecede a atual exceção a este princípio contida no Parágrafo único do artigo 16 da Lei 12.670/96.

Embora partidária deste entendimento, o qual, posto em votação não coincidiu com a maioria dos meus pares, passo a análise do mérito da questão, por força do disposto no art. 34 do Regimento deste colegiado (Dec. 19.210/88) que não permite eximir-se o Conselheiro de votar a matéria principal, mesmo vencido na preliminar, como é o caso.

A infração está patente. As mercadorias estavam sendo conduzidas em data de 05 de maio de 1996, acobertadas por nota fiscal em modelo já vencido, conforme Ajustes Sinief 03/94 e 05/95, que implantou novo modelo de nota fiscal (1 ou 1-A), e onde também ficou determinado que o prazo para utilização dos modelos substituídos exaurir-se-ia em 29 de fevereiro de 1996.



E uma vez flagrado o transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea no forma do art. 105 inciso VII "a" do Dec. 21.219/91 vigente à época, impõe-se o lançamento compulsório do ICMS e da respectiva penalidade.

No que se refere a aplicação da multa proposta pela recorrente: 767, III, "c" do RICMS, entendo não ser a mais adequada ao caso concreto, pois a mesma é indicada ao emitente do documento fiscal, o transporte de mercadoria em situação irregular tem penalidade prevista no artigo 767 III "a" do multicitado regulamento, cujo valor equivale a 40% sobre o valor da operação, de acordo com a decisão prolatada em primeira instância, cujos cálculos estão a seguir transcritos, e sujeitam-se aos acréscimos legais:

ICMS.....	R\$	1.486,45
MULTA .....	R\$	3.497,52
TOTAL .....	R\$	4.983,97

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovimento, para que seja mantida a sentença singular.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, e também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Elias Leite Fernandes, Marcos Silva Montenegro que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal, e Marcos Antonio Brasil, que votou pela parcial procedência.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 02 DE SETEMBRO DE 1999.

*Ana Mônica F. Menescal Neiva*  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira Relatora

*Marcos Silva Montenegro*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

*Raimundo Agen Moraes*  
DR. RAIMUNDO AGEN MORAES  
Conselheiro

*Fca. Elenilda dos Santos*  
DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

*Roberto Sales Faria*  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

*Samuel Alves Facó*  
DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

*Marcos Antonio Brasil*  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

*Elias Leite Fernandes*  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário